



**LEI Nº 821/2024 DE 28 DE MAIO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE  
"DOULAS" NO HOSPITAL MUNICIPAL  
DE SÃO GABRIEL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído que o Hospital Municipal de São Gabriel – BA, assim como todos os estabelecimentos de saúde no âmbito deste Município, deverão permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§1º. Para os efeitos deste Projeto Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º. A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 2º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º. Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II - bolsa de água quente;
- III - óleos para massagens;
- IV - banqueta auxiliar para parto;
- V - equipamentos sonoros; e



VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós- parto imediato.

§2º. Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º. É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º. A doula não receberá qualquer remuneração dos estabelecimentos de saúde pela presença junto à parturiente durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Art. 5º. É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata este Projeto de Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 6º. Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto neste Projeto de Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Maio de 2024.

**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**

Prefeito Municipal



**LEI Nº 822/2024, DE 28 DE MAIO DE 2024.**

Dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério no município de São Gabriel e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA,** faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídas medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério, no município de São Gabriel, Estado da Bahia.

**Art. 2º.** A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

**Parágrafo único.** É obrigatório o cumprimento do plano de parto, quando houver.

**Art. 3º.** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

**Art. 4º.** Para efeitos do presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;

II – ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico;

IV – não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V – tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos

VI – induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;

VII – recusar atendimento ao parto;

VIII – promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;



- X – impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de telefone;
- XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XII – deixar de aplicar anestesia na parturiente em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XIII – realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;
- XIV – realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou esclarecer, de modo acessível, a sua necessidade;
- XV – demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito
- XVI – submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;
- XVII – impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;
- XVIII – não informar a mulher e o casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não;
- XIX – obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos de saúde deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XIX do art. 4º desta Lei.

§ 1º. Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta Lei, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§ 2º. Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

**Art. 6º.** O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação da esfera sanitária, penal e civil.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Maio de 2024.

**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**

Prefeito Municipal



**LEI Nº 823/2024 DE 28 DE MAIO DE 2024**

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE SÃO GABRIEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA,** faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de São Gabriel, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o N.º 43.681.143/0001-19, situada na Rua Jacinto Rodrigues, nº 37, Bairro Nova Brasília, Município de São Gabriel e foi fundada em 09 de agosto de 2021. Com foro Jurídico na Comarca de São Gabriel – Bahia, a Associação é uma Sociedade Civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado que será regida pelo Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - O prazo de duração será por tempo indeterminado, com exercício social coincidindo com o ano civil.

Art. 3º - A Associação tem como objetivos fundamentais:

- a) A contratação de serviços para seus membros com condições e preços convenientes;
- b) Viabilizar as atividades de coleta seletiva de resíduos sólidos no município de São Gabriel e também:
- c) A recuperação, a separação, a classificação e a mecanização dos resíduos recicláveis;
- d) Promover eventos educativos que envolvam a população, desenvolvendo o interesse ambiental, cultural e econômico que envolva uma coleta seletiva, tendo os catadores como protagonistas;
- e) Aproveitar a capacidade dos catadores associados, distribuindo-os conforme suas aptidões e interesse coletivos;
- f) Buscar mecanismos que facilitam uma economia solidária e justa do ponto de vista humano, social e ambiental dos catadores associados;
- g) Agregar parceiros e celebrar convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos nos âmbitos públicos ou privados, serviços jurídicos e sociais que estão dentro



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

dos princípios do Estatuto e do Regimento Interno da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis – CARCARÁ;

h) Promover com recurso próprios, convênios ou outros instrumentos jurídicos, a ascensão da coleta seletiva no Município de São Gabriel, Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Maio de 2024.

**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**

Prefeito Municipal



**LEI Nº 825/2024, DE 14 DE JUNHO DE 2024**

**ALTERA A LEI Nº 632/2015, QUE DISPÕE  
SOBRE O "PROGRAMA DE WI-FI LIVRE  
SÃO GABRIEL".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA,** faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O §1º do Art. 1º da Lei 632/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º - O Poder Público Municipal disponibilizará, gratuitamente, sinal público de internet através do sistema Wi-Fi em todos os espaços e prédios públicos no município de São Gabriel com velocidade mínima de 100MB/s (cem megabytes por por segundo).”

**Art 2º.** O Art. 5º da Lei 632/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Público Municipal fica autorizado a firmar parcerias com Empresas de telecomunicações para a instalação e manutenção da infraestrutura de rede Wi-Fi.

Parágrafo único. As parcerias serão firmadas mediante instrumentos jurídicos específicos, que deverão assegurar:

- I. A gratuidade do acesso à internet para os usuários;
- II. A qualidade do serviço prestado;
- III. A segurança da informação dos usuários;
- IV. A transparência na gestão do programa.”

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de Junho de 2024.

**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**

Prefeito Municipal